

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 183, 184, 185, 186 e 187/2004
PROCESSOS DE ORIGEM: (301) 01976, 01977, 01978, 01979 e 01980/2002
RECORRENTE: CERVEJARIA ASTRA S A UNIDADE EQUATORIAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 29 de junho de 2007

ACÓRDÃO N.º 097/2007

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE LUCRO. PREVISÃO. PROTOCOLO 10/92.

1. O regime da Substituição Tributária, previsto na Constituição Federal, foi criado para facilitar a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização de compra e venda de mercadorias envolvendo um pequeno número de fabricantes, um grande número de atacadistas e um número maior ainda de varejistas.
2. Retenção a menor do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em operações com bebidas, realizadas para contribuintes substituídos localizados no Estado do Piauí, em desacordo com a legislação aplicável.
3. A Recorrente aduz que a margem de lucro é matéria de estrita reserva legal.
4. Ocorre que a margem de lucro nas operações com bebidas está prevista no Protocolo 10/92, espécie de deliberação entre Estados para regular a forma como benefícios fiscais serão concedidos e também para regular a substituição tributária nas operações interestaduais.
5. Ademais, como a base de cálculo na substituição tributária é presumida, não se afigura ilegal a definição de percentuais de margem de lucro, até mesmo em decorrência da dinamicidade das operações mercantis.
6. Recurso não provido.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Conselheiro-Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado